

Id:05D509CAD5BC0905



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio, 470 Centro, Jerumenha-PI –
CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



que reforça a suspeita de montagem documental; 5. O atestado apresentado contém quantitativos divergentes dos exigidos no edital, tornando-o incompatível para fins de comprovação técnica mínima exigida."

DAS CONTRARRAZÕES:

Em observância ao estabelecido na Lei nº 14.133/2021, foi assegurado à empresa LUIZ CARLOS CAVALCANTE LTDA a apresentar contrarrazões. Mas, o que se vislumbra nos autos do procedimento licitatório é que a recorrida não apresentou defesa acerca das alegações apresentadas pela recorrente.

DO MÉRITO:

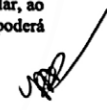
No caso em tela, o Município de Jerumenha-PI, através da Secretaria Municipal de Administração lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços-SRP, do tipo Menor Preço Por Lote, cujo objeto é a escolha mais vantajosa para Registro de preço, para fornecimento de pneus destinados a atender as necessidades dos veículos utilizados pelas secretarias, fundos e órgãos no município de Jerumenha-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, onde a recorrente participou do licitatório e recorreu da decisão da pregoeira que declarou vencedora a recorrida.

Em síntese, no recurso apresentado, a recorrente alega em suas razões que:

"A proposta da empresa recorrida apresenta valores que não guardam compatibilidade com os custos de mercado, o que viola o princípio da vantajosidade previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Foram constatadas irregularidades graves na fase de habilitação, especialmente quanto à documentação de capacidade técnica da referida empresa: 1. Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme exigido no edital; 2. O atestado apresentado está ilegível e sem assinatura, tornando-se juridicamente ineficaz; 3. As notas fiscais apresentadas para fins de comprovação não guardam relação direta com o atestado, apresentando divergências quanto à quantidade e especificação; 4. As datas das notas fiscais e do atestado são coincidentemente no mesmo dia, o que reforça a suspeita de montagem documental; 5. O atestado apresentado contém quantitativos divergentes dos exigidos no edital, tornando-o incompatível para fins de comprovação técnica mínima exigida."

Conforma já mencionado acima, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Quanto à análise acerca da exequibilidade da proposta, o Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis. A presente norma destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.



Id:07384F4333460914



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025****RECORRENTE: STRADA AUTO PEÇAS****RECORRIDA: LUIZ CARLOS CAVALCANTE LTDA**

Trata-se de Pregão Eletrônico 006/2025, cujo objeto é registro de preços para fornecimento de pneus, nos termos estabelecidos no edital.

Após as fases estabelecidas no edital e na Lei nº 14.133/2021, a empresa Luiz Carlos Cavalcante LTDA foi declarada vencedora, em seguida abriu-se prazo para que qualquer licitante manifestasse intenção de recorrer.

Através de requerimento apresentado a empresa STRADA AUTO PEÇAS, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpôs Recurso contra decisão da Pregoeira que aceitou e habitou a empresa LUIZ CARLOS CAVALCANTE LTDA, vencedora neste processo licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

A intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Logo, com fulcro na norma legal, recebo a manifestação.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que "A proposta da empresa recorrida apresenta valores que não guardam compatibilidade com os custos de mercado, o que viola o princípio da vantajosidade previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

A Recorrente alega também que "a empresa recorrida apresentou como comprovação de exequibilidade notas fiscais de anos anteriores, que não condizem com os itens atualmente licitados-seja por divergência nas especificações, seja por valores desatualizados, destoando da realidade econômica vigente. A empresa Luiz Carlos Cavalcante Ltda foi declarada vencedora do certame mesmo apresentando preços significativamente abaixo dos praticados no mercado, o que caracteriza forte indicio de inexequibilidade da proposta."

No que tange a capacidade técnica, a Recorrente alega que "foram constatadas irregularidades graves na fase de habilitação, especialmente quanto à documentação de capacidade técnica da referida empresa: 1. Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme exigido no edital; 2. O atestado apresentado está ilegível e sem assinatura, tornando-se juridicamente ineficaz; 3. As notas fiscais apresentadas para fins de comprovação não guardam relação direta com o atestado, apresentando divergências quanto à quantidade e especificação; 4. As datas das notas fiscais e do atestado são coincidentemente no mesmo dia, o




PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



No prazo previsto, conforme se vislumbra nos autos do procedimento licitatório, foi oportunizado à empresa recorrida o direito de contrarrazoar a alegação acerca da inexequibilidade. No entanto, a recorrida não apresentou defesa.

Assim sendo, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, com base na análise criteriosa da compatibilidade de valores com o mercado, e considerando a ausência de elementos que demonstrem a exequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, desclassifico a proposta apresentada pela empresa LUIZ CARLOS CAVALCANTE LTDA, nos termos do Art. 59, III, da Lei 14.133/2021.

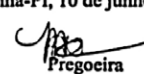
Outro ponto debatido em sede recursal é sobre a documentação de capacidade técnica da recorrida, uma vez que, a empresa STRADA AUTO PEÇAS alega: 1. Ausência de atestado de capacidade técnica, conforme exigido no edital; 2. O atestado apresentado está ilegível e sem assinatura, tornando-se juridicamente ineficaz; 3. As notas fiscais apresentadas para fins de comprovação não guardam relação direta com o atestado, apresentando divergências quanto à quantidade e especificação; 4. As datas das notas fiscais e do atestado são coincidentemente no mesmo dia, o que reforça a suspeita de montagem documental; 5. O atestado apresentado contém quantitativos divergentes dos exigidos no edital, tornando-o incompatível para fins de comprovação técnica mínima exigida."

Como já mencionado anteriormente, embora oportunizado, a recorrida não apresentou manifestação a cerca das alegações apresentadas pelo recorrente sobre a documentação de capacidade técnica. Neste caso, em observância ao princípio do instrumento convocatório vislumbra-se que a recorrida não atendeu plenamente o edital de licitação, caso em que, entende desclassificá-la da Lei 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decido pela Desclassificação da proposta da empresa LUIZ CARLOS CAVALCANTE LTDA. Assim sendo, decido pela Procedência Parcial do recurso apresentado pela empresa STRADA AUTO PEÇAS.

Jerumenha-PI, 10 de junho de 2025.



 Pregoeira